



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
PREGOEIROS - PREG

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Resposta Nº 2703/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

IMPUGNAÇÃO 01 (3607830)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2022 TJPI
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 56/2022-CPL-1 (REABERTURA) (3570602)
TERMO DE REFERÊNCIA Nº 79/2022-SUSEG (3429365)

IMPUGNAÇÃO 01 (3607830)

Trata-se Impugnação apresentada tempestivamente, formulada nos seguintes termos:

"A – DO OBJETO DO CERTAME EM APREÇO

O presente certame se trata de pregão eletrônico, o qual tem por objeto a contratação pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de vigilância e segurança armada, com dedicação exclusiva de mão de obra pertencente à Categoria Econômica de Vigilantes, Código Brasileiro de Ocupações - CBO do Ministério do Trabalho e Emprego nº 5173, de forma indireta e contínua, e em regime de empreitada por preço global, para atender as unidades administrativas e jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

OCORRE QUE, da análise do Edital de Licitação, não se observa nenhuma menção à apresentação de Alvará do Ministério da Justiça e Certificado de Segurança por parte dos licitantes.

B – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como mencionado alhures, o presente procedimento licitatório trata da contratação de serviços de segurança privado, atividade regulamentada e fiscalizada pelo Departamento de Polícia Federal, através da Portaria DPF nº 3.233/2012.

Da análise do instrumento legal supramencionado, se observa que é da Polícia Federal a competência para regular, autorizar e fiscalizar as atividades de segurança privada, conforme se depreende do art. 1º, § 1º, que segue:

'Art. 1º. A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.'

Por sua vez, o art. 4º da Portaria estabelece a atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia do DPF, listando, ainda, os requisitos necessários para a autorização.

Portanto, para que uma empresa exerça a atividade de vigilância patrimonial, esta deve ter alvará de funcionamento junto ao Departamento de Polícia Federal.

Contudo, da análise do Edital de Licitação, não se observa nenhuma menção à apresentação de Alvará do Ministério da Justiça e Certificado de Segurança por parte dos licitantes.

Nesse sentido, na atual formatação, fica facultada a participação de empresas que exercem a segurança privada de forma clandestina, sem que se tenha previsão editalícia que possibilite sua posterior desclassificação.

Ademais, a contratação de empresa clandestina é capaz de gerar sanções, inclusive, ao ente contratante, o que certamente não é de interesse deste Douto Tribunal.

Ante o exposto, patente a necessidade de inclusão, na Seção que trata da habilitação,

de dispositivo que exija que as empresas licitantes apresentem Alvará do Ministério da Justiça e Certificado de Segurança, comprovando, assim, que estão legalmente autorizadas para o exercício das atividades de segurança privada, em conformidade à Portaria DPF nº 3.233/2012, ressaltando-se que tal disposição se faz presente em todos os Editais cujo objeto trata da contratação de serviços de vigilância e segurança armada.

C - DOS PEDIDOS

Em conclusão, à luz dos ensinamentos colacionados, requer-se a apreciação da presente Impugnação em prazo legal, postulando por maiores esclarecimentos dos pontos impugnados, bem como republicação do Edital para que sejam atendidas as determinações jurídicas pertinentes.

Por fim, com efeito, pugna-se pela inclusão de previsão editalícia no sentido de solicitar dos licitantes Alvará do Ministério da Justiça e Certificado de Segurança, documentação exigida pela Polícia Federal, órgão fiscalizador da segurança privada, para que as empresas operem legalmente, sob pena de participação de empresas clandestinas no presente certame.

Nestes termos,

Pede e confia no deferimento."

RESPOSTA

Encaminhados os autos à CPL-1, para análise da Impugnação, foi apresentada a Resposta Nº 2698/2022-CPL1 (3608881), nos seguintes termos:

- Resposta Nº 2698/2022-CPL1 (3608881):

"DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega em suma que:

1. É da Polícia Federal a competência para regular, autorizar e fiscalizar as atividades de segurança privada, conforme se depreende do art. 1º, § 1º da Portaria DPF nº 3.233/2012.

2. Da análise do Edital de Licitação, não se observa nenhuma menção à apresentação de Alvará do Ministério da Justiça e Certificado de Segurança por parte dos licitantes.

2. Na atual formatação, fica facultada a participação de empresas que exercem a segurança privada de forma clandestina, sem que se tenha previsão editalícia que possibilite sua posterior desclassificação.

4. É patente a necessidade de inclusão, na seção que trata da habilitação, de dispositivo que exija que as empresas licitantes apresentem Alvará do Ministério da Justiça e Certificado de Segurança, comprovando, assim, que estão legalmente autorizadas para o exercício das atividades de segurança privada, em conformidade à Portaria DPF nº 3.233/2012, ressaltando-se que tal disposição se faz presente em todos os Editais que tem como objeto a contratação de serviços de vigilância e segurança armada.

Por fim, a Impugnante requer a apreciação da presente Impugnação em prazo legal, postulando por maiores esclarecimentos dos pontos impugnados, bem como republicação do Edital para que sejam atendidas as determinações jurídicas pertinentes, para que haja a inclusão de previsão editalícia no sentido de solicitar dos licitantes Alvará do Ministério da Justiça e Certificado de Segurança, documentação exigida pela Polícia Federal, órgão fiscalizador da segurança privada, para que as empresas operem legalmente, sob pena de participação de empresas clandestinas no presente certame.

DA ANÁLISE

A impugnante alega que é da Polícia Federal a competência para regular, autorizar e fiscalizar as atividades de segurança privada, de fato, tal assertiva é verdade, conforme se depreende da Portaria DPF nº 3.233/2012, conforme se verifica abaixo:

'Art. 1º. A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.'

Na sequência alega a impugnante que da análise ao edital não encontrou nenhuma menção à apresentação de Alvará do Ministério da Justiça e Certificado de Segurança por parte dos licitantes, ou seja, a apresentação de comprovação de que a licitante/empresa participante está autorizada a prestar tal serviço pelo órgão competente, a saber, Polícia Federal.

Ora, tal afirmação da impugnante é descabida, visto que na no item 7.40 da Minuta de Contrato (Anexo V do Edital), peça indissociável ao edital, têm-se a previsão da obrigação de apresentação de autorização válida emitida pela Polícia Federal, conforme se verifica abaixo:

'Edital de Licitação Nº 56/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPLI

[...]

ANEXO V

MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

[...]

7.40. A CONTRATADA deverá apresentar a comprovação de autorização válida para funcionamento da empresa de segurança privada, armada ou desarmada, pelo Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente (Polícia Federal), com a finalidade de se garantir o efetivo controle da atividade e de se fomentar o combate à clandestinidade;'

Em uma análise ainda um pouco mais extensiva, verifica-se que a impugnante, alega que tal previsão têm o condão de evitar a participação de empresas clandestinas no presente certame, neste sentido, verifica-se primeiramente que o próprio texto da cláusula traz parte explicativa acerca da finalidade de apresentação da autorização, qual seja "garantir o efetivo controle da atividade e de se fomentar o combate à clandestinidade".

Nesta mesma senda, têm-se ainda que existem no edital vários outros elementos que visam assegurar que as licitantes tenham além de regularidade para prestação do serviço em tal atividade de segurança armada, expertise e idoneidade, conforme se verifica dos requisitos editalícios colacionados abaixo:

'Edital de Licitação Nº 56/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPLI

[...]

SEÇÃO III – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

[...]

3.2. Poderão participar deste pregão eletrônico, interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com CREDENCIAMENTO regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), conforme Capítulo II, da Instrução Normativa nº 3, de 2018 - MDEGES.

[...]

15.2. Da Consulta aos Cadastros

15.2.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF – Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores;

b) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Portal do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), compreendendo: Lista de Licitantes Inidôneos, CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

15.2.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre

outras sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

15.2.3. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado por falta de condição de participação.

[...]

15.6. Qualificação Técnica

15.6.1. A Licitante deverá observar e atender às seguintes exigências referentes à qualificação técnica:

15.6.2.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

15.6.2.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;'

Em resumo destes requisitos do instrumento convocatório, os quais visam exatamente que as empresas participantes sejam idôneas e tenham expertise na prestação de tal serviço, senão vejamos, a empresa precisa ser do ramo de atividade compatível, precisa ter comprovada a sua idoneidade e a inexistência de impedimento de contratação com a administração, além do que, exige-se a comprovação para prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a 03 (três) anos.

Portanto, difícil é pensar que uma empresa operasse na clandestinidade, por um período de 03 (três) anos e não tivesse contra ela processos declaratórios de inidoneidade e ainda por fim obtivesse um atestado declarando que ele prestou satisfatoriamente os serviços, e ainda por cima, conseguisse passar todo esse tempo obscuro aos olhos do órgão autorizador e Fiscalizador, qual seja a PF.

No mais, acrescenta-se que o instrumento convocatório guarda perfeita consonância com o item 6.40 do Termo de Referência nº 79/2022 que originou o presente procedimento licitatório onde também consta como obrigação da contratada a necessidade de "apresentar a comprovação de autorização válida para funcionamento da empresa de segurança privada, armada ou desarmada, pelo Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente (Polícia Federal), com a finalidade de se garantir o efetivo controle da atividade e de se fomentar o combate à clandestinidade".

Em razão do exposto, nega-se provimento à Impugnação por considerar que o objeto pleiteado já consta inserido no instrumento convocatório conforme já demonstrado.

DA CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, e considerando os argumentos apresentados INDEFERE-SE o presente pedido de impugnação visto o requisito pleiteado já estar contemplado no item 7.40 da minuta de contrato (Anexo V do Edital), peça indissociável ao edital, mantendo inalteradas as disposições do Instrumento Convocatório.

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para as providências necessárias."

Encontrando-se a Resposta à Impugnação 01 fundamentada sob o aspecto jurídico pela unidade competente, passo à publicização nos meios legais.

Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal

Pregoeiro TJ/PI

Teresina/PI, 12/setembro/2022



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal**, Pregoeiro, em 12/09/2022, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3610234** e o código CRC **B0CA5481**.